



Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Rua. 27 de Janeiro, 422  
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS  
Fone. (53) 32611999



## DECRETO Nº 017, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

### REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÕES TEMPORÁRIAS DE PASSEIO PÚBLICO DENOMINADAS "PARKLETS" NO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 99 da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** as diretrizes da política urbana do Município entabulada no Plano Diretor do Município e a qualificação da paisagem urbana,

**Considerando** a competência do Município para dispor sobre a utilização dos bens públicos e promover o adequado ordenamento territorial, constantes no artigo 6º, incisos VII da Lei Orgânica do Município de Jaguarão,

**Considerando** que o Município deverá utilizar seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, buscando a promoção do desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população,

**Considerando** a necessidade de transparência, publicidade e isonomia nos atos que culminem com a utilização dos bens públicos,

**Considerando** o memorando nº 005/2019/GP enviado pelo Gabinete do Prefeito,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam regulamentados a implantação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, nos termos deste Decreto.

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 2º** Para fins deste decreto, denomina-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado em vagas para estacionamento de veículos, em paralelo à pista de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.



Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Rua. 27 de Janeiro, 422  
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS  
Fone. (53) 32611999



§ 2º É obrigatória a colocação de pelo menos 01 banco fixo, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel no momento da utilização deste, para que se mantenha o caráter de utilização pública do *parklet*.

§ 3º Os elementos do mobiliário, tanto o móvel quanto o fixo, deverão ser confeccionados em madeira de primeira, devidamente tratada para resistência à ação do tempo (sol e chuva) de acordo com o tipo de madeira.

§ 4º Concomitantemente a utilização do *parklet*, poderá ser solicitada a utilização de mesas no passeio público, junto ao alinhamento predial, desde que o passeio apresente largura igual ou superior a 2,00 m (dois metros), sendo que esta ocupação deverá deixar livre uma faixa de circulação junto ao meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres, contados a partir do citado meio-fio, conforme art. 195 do Código de Posturas e Meios Ambiente do Município.

§ 5º A extensão do passeio público para implantação do *parklet* não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento.

Art. 3º O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a comercialização de produtos, a exploração comercial, e a veiculação de publicidade nos *parklets*.

## Seção II

### Da competência para análise de projetos e liberação de instalação

Art. 4º A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa jurídica, de direito público ou privado, sempre à título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

**Parágrafo único.** Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos neste documento, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo emitir as decisões fundamentadas referentes aos projetos dos *parklets*, de acordo com o disposto neste Decreto e no Manual para Implantação dos *Parklets*.

## Seção III

### Do Procedimento

Art. 6º O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e instruído com a seguinte documentação:

§ 1º O pedido deverá ser instruído com:

- a) alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- c) Certidão geral negativa de débitos de tributos Municipais

10



§ 2º projeto simplificado do *parklet* proposto, contendo:

- a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
- b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação do *parklet* com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto, sempre identificando o acesso de veículos(garagens);
- c) projeto do *parklet*, contendo planta baixa, corte, vistas e suas dimensões e memorial descritivo dos tipos de equipamentos que serão alocados, critérios de instalação de cada item a ser executado, bem como sua manutenção;
- d) perspectiva do *parklet* posicionado no local;
- e) informação a respeito do conceito de utilização e as atividades que serão desenvolvidas no mesmo;
- f) fotografias do local.
- g) Anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) do projeto e execução.

§ 3º Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento poderá ser submetido à análise pelo IPHAN, através de requerimento próprio do IPHAN para reforma simplificada ou instalação provisória.

Art. 7º. Para sua instalação, o *parklet* deverá atender as normas técnica de acessibilidade e obedecer às seguintes condições:

- a) ser instalado a uma distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do meio-fio da via transversal; (Anexo 1)
- b) não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;
- c) não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens de terceiros, ciclovias, pistas de caminhada;
- d) não obstruir pontos de ônibus e táxi;
- e) não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;
- f) resguardar as condições de drenagem da via não obstruindo bocas de lobo e poços de visita, utilizando piso elevado em relação ao leito da rua em toda a área do *parklet*, para não interromper o escoamento da água, liberando também as sarjetas, devendo ser preservada livre sob o piso do *parklet* uma distância de no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio ao longo de todo o comprimento do artefato. Prever componentes removíveis do piso ao longo desta faixa, para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água. (Anexo 1)
- g) A instalação não poderá provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparado pelo responsável pela instalação do *parklet*.
- h) apresentar proteção, guarda-corpo, defesa, floreiras, vasos com plantas com pelo menos 1,00m de altura, de forma que sejam visíveis pelos veículos e garantam a segurança dos usuários; instalado em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o *parklet* ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;
- i) dispor de permeabilidade visual;
- j) apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;
- k) dispor de tachões ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 0,60cm (sessenta centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes e 1,00m(um metro) em relação aos acessos de garagens; (Anexo 2)
- l) posicionar o deck de forma mais nivelada possível com o passeio;
- m) ser removível;



- n) ser acessível (acessibilidade universal para PCD e PMR) nos termos da legislação e normas técnicas vigentes.
- o) não ocupar espaço superior a 2,00 m (dois metros) de largura, contados a partir do meio-fio, por 5,00 m (cinco metros) de comprimento, nunca superior a testada do imóvel para o qual será requerido, sendo a metragem permitida na Praça Comendador Azevedo de 2,00 m (dois metros) de largura contados a partir do meio fio, por 10.00 m (dez metros) de comprimento. (Anexo 1)
- p) não ter cobertura, pérgolas e fechamentos superiores ou que se projetam em balanço sobre o passeio e ou sobre via pública, que conectem à edificação fronteira, como toldos, lonas (mesmo que retráteis) e assemelhados, sendo admitidos elementos de proteção à intempérie desde que móveis e ou removíveis, tais como guarda-sóis e ombrelones, desde que estes não se projetem sobre a faixa de trânsito/leito carroçável.

§ 1º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

§ 2º A instalação do *parklet* ficará restrita aos limites fronteiros da fachada do proponente, ou, caso seja proposta, no todo ou em parte, diante da fachada de terceiros, dependendo de análise da Secretaria do Planejamento e Urbanismo e prévia autorização expressa do ocupante e do proprietário do imóvel fronteiro.

§ 3º A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação na face oposta da via, dependendo de análise da Secretaria de Planejamento e Urbanismo e prévia autorização do ocupante e do proprietário do imóvel fronteiro ao local de instalação do *parklet*.

§ 4º A instalação em vias onde transita transporte coletivo dependerá de análise técnica da Secretaria municipal do Planejamento e Urbanismo.

§ 5º Serão permitidos somente 02 (dois) *parklets* por face de quadra.

§ 6º Na hipótese de manifestação de mais de um interessado na instalação de *parklet* na mesma área e, havendo paridade no atendimento ao interesse público, a decisão se dará por sorteio público, que será realizado pela Secretaria do Planejamento e Urbanismo, na presença dos proponentes e consignado o seu resultado em ata assinada pelos presentes interessados.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Planejamento e Urbanismo averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste decreto e bem como na legislação aplicável.

Art. 9º. O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições da autorização concedida, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

#### Seção IV

##### Das Obrigações do Permissionário

Art. 10º. O *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa informativa com dimensões mínimas de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a seguinte mensagem: "ESPAÇO PÚBLICO - Este é um espaço acessível a



todos” - esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos. (Anexo 3)

**Art. 11º.** Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com as dimensões **máximas** de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado. Poderá conter o nome do mantenedor, em caso de pessoa física, ou sua razão social ou nome fantasia, em caso de pessoa jurídica, bem como uma referência a seus produtos e serviços.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese as placas indicativas da parceria serão luminosas.

**Art. 12º.** O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos na respectiva autorização, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único.** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor, bem como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art. 13º.** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Parágrafo único.** A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 14º.** Em caso de descumprimento do regramento determinado na autorização, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 15º.** A autorização terá prazo de validade de 12(doze) meses podendo ser prorrogada de acordo com aceitação pública e o interesse da administração pública mediante renovação da documentação constante no art. 6º parágrafos 1º e 2º, bem como vistoria realizada pela Secretaria do Planejamento e Urbanismo atestando as condições de renovação e atendimento aos dispositivos desta lei e anexos, devendo o pedido de renovação ser protocolado entre os meses de março e maio.

**Art. 16º.** A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

**Art. 17º.** O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, notifique o infrator e, após 10 (dez) dias, realize o serviço, e será cobrada multa no valor de 100 URMs (cem unidades de referência municipal).



Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Rua. 27 de Janeiro, 422  
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS  
Fone. (53) 32611999



## Seção V

### Das Disposições Finais

**Art. 18º.** Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo.

**Art. 19º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 29 de janeiro de 2019.



Favio Marcel Telis Gonzalez  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



\* Todas as medidas estão em centímetros;

\*\* Deverá ser utilizada a fonte Arial



